

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 1127/2020-PGJ, DE 30.3.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 4498/2019-PGJ, de 3.12.2019, alterada pela Portaria nº 58/2020-PGJ, de 10.1.2020, na parte que concedeu ao Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves o 2º período de férias, que seriam usufruídas de 30.3 a 8.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1129/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva e o Promotor de Justiça Fabio Ianni Goldfinger para, sob a presidência do Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, Marcos Antonio Martins Sottoriva, comporem Comissão Sindicante, objeto dos autos da Reclamação nº 10.2019.00000150-6.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1108/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Antonio Carlos Garcia de Oliveira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 51ª Zona Eleitoral, a partir de 9.4.2020, pelo período de 2 (dois) anos.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1109/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “h” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral a Promotora de Justiça Patrícia Almirão Padovan, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 6ª Zona Eleitoral, a partir de 24.4.2020, pelo período de 2 (dois) anos.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1110/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 2º Promotor de Justiça de Bataguassu, Edival Goulart Quirino, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da comarca de Bataguassu, a partir de 24.4.2020, pelo período de 2 (dois) anos; e revogar, a partir da referida data, a Portaria nº 3858/2019-PGJ, de 17.10.2019, que designou a Promotora de Justiça Patrícia Almirão Padovan.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1111/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 6º Promotor de Justiça de Corumbá, Marcos Martins de Brito, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 19 a 25.3.2020, em razão de licença da titular Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1113/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Revogar, a pedido, a partir de 27.3.2020, a Portaria nº 1083/2020-PGJ, de 24.3.2020, na parte que designou a Promotora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan para compor força-tarefa contra a pandemia de COVID-19, para fins de padronização e uniformização da atuação institucional do MPMS.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1114/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº 783/2020-PGJ, de 2.3.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Corumbá, referente ao mês de março de 2020, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, de forma que, onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
25.3 (18h01min) a 1º.4.2020 (7h59min)	7ª	Luciano Bordignon Conte	99603-9203

Passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
25.3 (18h01min) a 1º.4.2020 (7h59min)	7ª	Ludmila de Paula Castro Silva	99603-9203

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1115/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 847/2020-PGJ, de 4.2.2020, que estabeleceu a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça, referente ao mês de março de 2020, de forma que, onde consta:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 8 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AQUIDAUANA, MIRANDA, TERENOS, ANASTÁCIO E DOIS IRMÃOS DO BURITI			
28 e 29.3.2020	2ª PJ de Aquidauana	José Maurício de Albuquerque	99986-4384

Passe a constar:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
REGIÃO 8 - PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AQUIDAUANA, MIRANDA, TERENOS, ANASTÁCIO E DOIS IRMÃOS DO BURITI			
28 e 29.3.2020	3ª PJ de Aquidauana	Antenor Ferreira de Rezende Neto	99658-4545

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1128/2020-PGJ, DE 30.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 625/2020-PGJ, de 17.2.2020, que concedeu ao Promotor de Justiça Fernando Jamusse 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 27.3 a 3.4.2019, que seriam usufruídos nos dias 3.4, 14 e 15.5.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1100/2020-PGJ, DE 27.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar o servidor Caio Marques de Oliveira Robaldo, Assessor de Inteligência do Centro de Pesquisa, Análise, Difusão e Segurança da Informação, CI, e os servidores Myrian Raquel Rodrigues da Silva, Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira, Angelo Maia Marcelo Pirani, Frederick Werner Castellani Viacek, Daniel Rodrigues Duarte, Jorge Antonio Arantes Vilela, Willian Lugo Yamaura, Alexandre Ferreira da Costa e André Luiz Pasquali, da Secretaria de Tecnologia da Informação da Procuradoria-Geral de Justiça, STI, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem a Comissão Eleitoral na eleição para a composição da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, biênio 2020/2022, no lançamento de dados e demais atos eletrônicos necessários, até a finalização do processo eleitoral.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1132/2020-PGJ, DE 31.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e considerando os incisos I e II do artigo 2º da referida Lei Complementar,

R E S O L V E :

Conceder a promoção aos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual abaixo nominados, a partir de abril de 2020, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, e artigo 17 da Resolução nº 020/2013-PGJ, de 31 de outubro de 2013.

CARGO: ANALISTA – MPAN-101		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Geisa Jacob Gomes de Almeida	A	11
Julio Cesar Gonçalves Vieira	A	11
Valdemilson Massayoshi Thaada	A	11
CARGO: TÉCNICO I - MPTE-201		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Elizangela Cristina Paes da Silva	A	11
Frederico Correa Pereira da Silva	A	11
Léa Catarina Iunes Garcia	A	11
Ana Carolina Ramos Borges	A	11
Carla Maria Bagordakis	A	11
Catia Cristiane Ferreira	A	11
Christiane de Oliveira Landgraf Pinto	A	11
Dayenne Gargantini Martins Diniz Paduan	A	11
Gerson Estevam da Silva Junior	A	11
Juliana Giovani de Souza Ferreira	A	11
Liza Lacerda de Barros Rocha	A	11
Luciene Ramos do Canto	A	11
Naira Santana de Oliveira	A	11
Patricia Alves Coutinho Lacerda	A	11
Sabrina Lopes Baes Figueira Ferreira	A	11
Simeia Fernanda da Silva Taveira	A	11
CARGO: TÉCNICO II - MPTE-202		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Ariele Aurora Almeida Moreira da Rosa	A	11
Augusto Aparecido Ribeiro Colato	A	11
Camila Ramalho Mendes	A	11
Cecilio Leandro Echeverria	A	11
Cleizy Mara Romeiro	A	11
Ellen Beatriz do Nascimento Oliveira Rotta	A	11
Felinto Paes de Barros Neto	A	11
Jader Silva de Melo Alves	A	11
Juscélia Melo Lemos	A	11
Karla Christine Nogueira Farias	A	11
Katheleen Taira de Medeiros	A	11
Keila Fabrícia Gongora Rodrigues	A	11
Laura Barros Azambuja	A	11
Marcio Lopes	A	11
Maria Rosa Ferreira	A	11
Patrícia Lima Rodrigues	A	11
Paulo Barbiero Dorigão	A	11
Renan da Silva Ovando	A	11
Silvio Cesar Siravegna	A	11

Valter Ribeiro dos Santos Júnior Wille	A	11
Vinicius Ferreira Martins	A	11
CARGO: AUXILIAR - MPAL-301		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Elpidio Junior das Neves Lima	A	11
Ewerton Cardoso da Silva	A	11
Fabio Zuleger Petelin	A	11
Joel Gonçalves Coelho	A	11
Marcio Fernando Cardoso	A	11
Marco Antonio Martins Pereira	A	11
Marcos Neves Papi	A	11
Rodrigo Ribeiro Mota	A	11
Wellington Montessi Yule	A	11

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1133/2020-PGJ, DE 31.3.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e considerando os incisos I e II do artigo 2º da referida Lei Complementar,

R E S O L V E :

Conceder a progressão funcional aos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual abaixo nominados, a partir de abril de 2020, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, e artigos 12 e 13 da Resolução nº 020/2013-PGJ, de 31 de outubro de 2013.

CARGO: ANALISTA - MPAN-101		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Jária Tânia da Silva Toledo	A	15
Renata Valeria Brito Espindola	A	15
Elizandra Valladão Delfino de Aguiar	A	14
Eloina Caceres da Cruz	A	14
Farley Leles Froes Medeiros	A	14
Giovane Soares de Lima	A	14
Jean Claud Borges Maciel Pinheiro	A	14
Lilian Cristina Marques Dias	A	14
Lindomar Pacheco	A	14
Rosane Cypriano Roriz	A	14
Suzete dos Santos Bezerra	A	14
Sydnei Ferreira Ribeiro Junior	A	14
Celia Mara Fernandes da Silva	A	13
Cenir Teodoro Vieira	A	13
Danilva Ferreira Santos	A	13
Elisa Mari Kihara Zaha	A	13
Jose Luiz Alvarenga de Oliveira	A	13
Luciana Aguero Rivas Cavassa	A	13
Natascha Junko Sakamoto Costa	A	13
Tânia Batista Rosa Buzzachera	A	13
Ana Gabriela Kiyomura Merlin	C	5
Ana Laura Gil Fonseca	C	5
Anderson Teodoro	C	5
Carlos Cesar de Araujo Junior	C	5

Gina de Rezende Matias	C	5
Giselle Machado Costa Fasolo	C	5
Glauce Ruas Lagoas da Silva	C	5
Jorge Antonio Arantes Vilela	C	5
Kenia Braz Alcantara	C	5
Leonardo Bertaglia Agostinho	C	5
Megaron Molossi	C	5
Poliana Carolina Marquesini	C	5
Thiago de Souza da Silva	C	5
Valricia Miranda de Oliveira	C	5
Vanusa Weber	C	5
Vitor Avila Barsotti	C	5
Wanessa da Conceição Teixeira	C	5
Albert Einstein Lino de Araújo	C	4
Angelo Maia Marcelo Pirani	C	4
Bruno Zanatto Macedo	C	4
Carlos Henrique de Brito Gomes	C	4
Elvey Tessaro Andrade	C	4
Luís Henrique Zaidan Blecha	C	4
Nilson Antonio Verga	C	4
Pierre Karlos Brito Kitizo	C	4
Rafael Cezar Cavaretto	C	3
Maria Caroline Lima Madureira	C	3
Phelipe Alves de Oliveira	C	3
Caroline Pires Aquino	C	3
Rafael Ademar Lemos de Moura	C	3
Raiane Santos Arteman	C	3
Thaís Mara Ferreira Domingos	C	3
Luiz Fernando Koyanagi	C	3
Luisa de Marilac Silva Cordeiro Almeida	C	3
CARGO: TÉCNICO I - MPTE-201		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Eliane Angelina Simões Moreira Só e Silva	A	15
Eliene Marta Breguedo do Nascimento Machado	A	15
Jose Lima Fidelis	A	15
Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz	A	15
Luciane Freitas de Lima	A	15
Rita de Cassia Figueiredo de Mello	A	15
Rosangela Gomes de Oliveira Castro	A	15
Terezinha de Jesus Nantes Ferreira	A	15
Angela Marta Nantes Vieira	A	14
Armenia Rodrigues da Silva	A	14
Arnaldo Benicio da Silva	A	14
Aydil Carneiro de Souza	A	14
Carlos Alberto Arguelho	A	14
Elaine do Nascimento Malheiros Freitas	A	14
Eliane de Azevedo Duarte	A	14
Elisangela Cristina Nery	A	14
Elizeth Alves Dias de Assis	A	14
Ellen Tápia Vargas	A	14
Epsom Xavier Pereira	A	14
Helena Aparecida dos Reis Gonzaga	A	14
Istanisley Camilo Camargo Fontebassi	A	14

Laura Regina Barbosa Victor Chaparim	A	14
Mirtes Amin Fonseca Bernardes	A	14
Oswaldo dos Santos	A	14
Paulo Roberto da Silva	A	14
Sandra Maria Amâncio de Lima Mariano	A	14
Soraya Shigueko Nakasato	A	14
Vanoni Torraca Junior	A	14
Alessandra Katiucha da Silva Cavassa	A	13
Andrelucio Vasconcelos Cavalcante	A	13
Anelita Aparecida de Figueiredo Batista	A	13
Catarina Costa da Silva	A	13
Cristiane Aparecida Cazeiro	A	13
Denis Clebson da Cruz	A	13
Divany Thomaz Duarte Junior	A	13
Everaldo Almeida dos Santos	A	13
Gilvana de Abreu Deotti	A	13
Gláucia Gonzaga Vieira de Sá	A	13
Janaina Ferreira Domingos	A	13
Karla Nogueira Steil	A	13
Leonardo Rodrigues de Matos	A	13
Liliane Rosa da Silva	A	13
Luiz Fernando Ribeiro Barbosa	A	13
Marcelo Wedson João Silva	A	13
Marcos Andraos Mokayad Ferro	A	13
Marilucy Vasconcelos Cavalcante Antoniassi	A	13
Marivalma Amâncio de Lima Suzuki	A	13
Marlene Falco de Lima	A	13
Marta Josefa da Silva	A	13
Otavio Laurindo da Silva Neto	A	13
Patricia Marim	A	13
Regina Célia de Araújo Silva	A	13
Renata Patricia Souza Monteiro Mendes	A	13
Rosinei Escobar Xavier	A	13
Sandra Serliz da Silva	A	13
Silvia Roberta de Souza Taborda Bortot	A	13
Stella Trota Forte	A	13
Vivian Severino da Silva Ribeiro	A	13
Vivian Sheilis Bögger Queiroz	A	13
Widya Carla Ribeiro da Fonseca Oshiro	A	13
Aline Andressa Coelho de Oliveira	A	12
Andre Luiz Correa de Melo	A	12
Silvia Mara Manvailer Gomes	A	12
Sonia Ines Bilibio de Oliveira	B	9
Alex Yukio Toma	C	5
Ana Celia Crispim de Araujo Chaves	C	5
Camila Morena Kudo da Silva	C	5
Carlos Edoardo Novoa Borges de Barros Reis	C	5
Claudete Ferreira Rodrigues de Sá	C	5
Cristiane da Silva Sena	C	5
Daniel Francisco Mercado Dantas	C	5
Diego Servullo da Silva Maluf Ferreira	C	5
Gláuce Jardim Bezerra	C	5
Jaqueline Obregão da Rosa Ramos	C	5

Jimmy Bruno dos Santos Silva Rodrigues	C	5
Jonathan Bruno dos Santos Silva	C	5
José Giovani da Silva Júnior	C	5
Luciana Zucarelli Rezende	C	5
Marcelo Maruyama	C	5
Maria Aparecida de Oliveira Santana França	C	5
Natalia Arima Xavier Castro	C	5
Rafael de Araújo Dantas	C	5
Rebeca Izepi Silva Monteiro	C	5
Silmara Diniz Paulino da Rocha	C	5
Vagner Marques Mercadante	C	5
Valter Vieira Segundo	C	5
Weskley Moreira	C	5
Wilson Flores Velasques	C	5
Adauton Tamiozzo de Oliveira	C	4
Adriana Lima Gonçalves Cheris	C	4
Alyne Kathiucia Raulino Green	C	4
Carlos Alberto Reis Nogueira Júnior	C	4
Cristiane Rocha de Barros	C	4
Djene de Souza	C	4
Fernando Geraldo Ramos	C	4
Giovanni do Prado Azevedo	C	4
Giullianno Miyamoto Luna	C	4
Gleydson Urbano de Almeida	C	4
Greyce Kelly Gomes Santiago	C	4
Guilherme Bende Furtado	C	4
Gustavo Rocha Lobato	C	4
Hermes Alencar de Lima	C	4
Jéssica Caroline de Oliveira Almeida	C	4
Juliane Aparecida Cordeiro Queiroz	C	4
Keyla Pereira Yoshimura	C	4
Letícia Sousa Gonçalves	C	4
Lygia Mara Rosa da Silva	C	4
Magnum Fischer de Oliveira	C	4
Maria Isabelli Monteiro de Oliveira	C	4
Munira Ali Zahra	C	4
Murillo Andrade Yazbek	C	4
Otoni Sá Leal de Figueiredo	C	4
Rafaela Rodrigues Francisco	C	4
Ronaldo Guimarães de Ávila Júnior	C	4
Ariani Mortari Busaneli Vilharba	C	3
Louise Isabelita Lima de Brites Padovan	C	3
Fabíola Márcia Shimabukuro	C	3
Brauner Murilo de Melo Biscoli	C	3
Maria Aparecida Alves	C	3
Rony Pedroso Vasques	C	3
Francislene de Souza Guerreiro	C	3
Andréia Fernandes Francischini	C	3
Ariadine Galassi da Silva Ribeiro	C	3
Cristina Castilho Akatsuka	C	3
Enrique Gonçalves de Souza	C	3
Flávio Cesar de Pauli	C	3
Jeilson Bertola da Costa	C	3

Waleska Pinto Luiz	C	3
Thiago Simioli Holsback	C	3
Daniela Saab Nogueira	C	3
Jéssica Carli de Oliveira	C	3
Diogo Felliphe da Silva Maluf Ferreira	C	3
Maisa Taylã Ferreira Galeano Damaceno	C	3
Patricia da Silva Pereira	C	3
Samuel Felipe de Azevedo Nass Flores	C	3
Sergio Teodoro Batista	C	3
CARGO: TÉCNICO II - MPTE-202		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Cecilia Soares de Paiva	A	15
Gladys Esmelda Barrios Amarilha	A	15
Edmundo Tsuyoshi Ikeda	A	14
Gissela Mie Kobayashi Trachta	A	14
Josiane Sanches de Mamann Zillo	A	14
Marcela Diniz Borges de Pauli	A	14
Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol	A	13
Agnes Juliane Cardoso Fonseca de Melo	A	13
Alexandra Secco de Almeida Silva	A	13
Fábio Maick da Silva	A	13
Lucilene Spolladore Schuhmann	A	13
Daniele Aparecida Souza	A	12
Millena Alves Ferreira Gonçalves de Oliveira	A	12
Priscilla Nóbrega Coelho	B	10
Ana Emília Alves Barbosa	C	5
Ariane Akemi Ito Vieira	C	5
Cristiano Lopes Baes	C	5
Diego Vinícius Queiroz Silva	C	5
Felipe Augusto da Cruz	C	5
Fernanda Tabarin Vieira Okamoto	C	5
Fernando da Costa Rocha	C	5
Flavio Ricardo de Souza	C	5
Guilherme de Souza Bonifácio	C	5
Guilherme Ken It de Campos Kikuchi	C	5
Ivan Arruda Santos	C	5
Jackeline Nunes Lechuga	C	5
Janaina Bárbara dos Santos Oliveira	C	5
João Augusto Grecco Pelloso	C	5
Leandro Lima dos Santos	C	5
Lenice Mie Joboji	C	5
Lucival Rodrigues de Oliveira Junior	C	5
Paola Reginato Pereira	C	5
Rafael Massulo Bento	C	5
Renato Teiji Yamamoto	C	5
Roberson Rosalin de Freitas	C	5
Rodrigo Peixoto Santos	C	5
Rubia Mara Mayume Suetake	C	5
Silvia Helena Schiavi de Carvalho	C	5
Sirlene Gomes Romeiro Vieira	C	5
Thelma Martinez Lima	C	5
Wagner Carstens Marques de Sousa	C	5
Werner Vinicius da Silva Bezerra	C	5

Arielle Silva Steiner	C	4
Felipe Ferrari Marcolin	C	4
Fernanda Meira Guerra Birolini	C	4
Rodrigo de Souza Passos	C	4
Vânia de Oliveira Coelho Gondim	C	4
Luciana Serraglio Baruffi	C	3
CARGO: AUXILIAR - MPAL-301		
SERVIDOR(A)	CLASSE	PADRÃO
Iraci Ferreira Nantes Dalponte	A	15
João José de Souza	A	15
Sandra de Campos	A	15
Cleber do Nascimento Gimenez	A	14
Edvaldo Ferreira Lima	A	14
Jose Carlos Pires Gonçalves Segundo	A	14
Jose Claudio Vieira Neto	A	14
Milton Estevão Corrêa	A	14
Mohamed Santos Ibrahim	A	14
Vladimir Valentim de Souza	A	14
Aires Alves Machado Junior	A	13
Claudia Vargas dos Santos	A	13
Flavio Lopes	A	13
Ivo Oliveira da Silva	A	13
Katiany Aparecida Leite de Moraes	A	13
Luciano Cardoso da Silva	A	13
Mauro da Cunha Duarte	A	13
Paulo Jorge Alves Praça	A	13
Renato Adimilson Cavalheiro	A	13
Simone Grace Piedade Guimarães	A	13
Fabricio Caciano Messias Ferreira	A	12
Maria Graciéle Sanches	A	12
Cristiane Conceição Rocha	B	10
Adilson Arruda Leão	B	8
Carlos Gonzalez Fernandes	C	5
Joécio da Costa Guimarães	C	5
José Ricardo Barbosa Mendes	C	5
Manoel Rodrigues dos Santos Neto	C	5
Marcos Antonio Larrea Barcelos	C	5
Ramão Perpeto Barros Ajala	C	5
Wanderley Ferreira da Silva	C	5
Carlos Alberto Cantú	C	4
Carlos Augusto Bispo de Oliveira	C	4
Jerônimo Mariano da Silva Neto	C	4
Joel Cesar Bortolan de Emilio	C	4
Vagner André Parizotto	C	4
Anderson Fernandes	C	3
Carlos Humberto Inastoque Silva	C	3
William Fonseca Cavalheiro Alves	C	3

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/PGJ/2020****PROCESSO Nº PGJ/10/3740/2019****UASG 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 8/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/3740/2019).

Objeto: Contratação de empresa para prestação serviços de comunicação de dados do Ministério Público Estadual, pelo período de 36 meses.

- Abertura das propostas: dia 23 de abril de 2020, às 9 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF).

- Local: www.comprasgovernamentais.gov.br.

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 1º de abril de 2020 por meio dos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 14 horas às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Gestão e Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 30/3/2020:

- Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;

- Equipe de Apoio: Carla Maria Bagordakis e Gladys Esmelda Barrios Amarilha;

- Suplente do Pregoeiro: Cleber do Nascimento Gimenez;

- Suplente da Equipe de Apoio: Emerval Carmona Gomes;

- Gestão e Fiscalização do Contrato: Secretaria de Administração/PGJ e Secretaria de Tecnologia da Informação/PGJ.

Campo Grande, 31 de março de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000138 DE 30.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1269/2020**

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registro de Preços nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 1.745,00 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000138 de 30.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000139 DE 30.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1269/2020

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registro de Preços nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000139 de 30.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000140 DE 30.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1269/2020

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registro de Preços nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 10.595,00 (dez mil quinhentos e noventa e cinco reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000140 de 30.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2020NE000141 DE 30.03.2020 DO PROCESSO PGJ/10/1269/2020

Credor: STILUS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Ordenadora de despesa: **Bianka Karina Barros da Costa**, Promotora de Justiça e Secretária-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Licitação: **Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019 - Ata de Registro de Preços nº 14/PGJ/2019.**

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender às necessidades deste Ministério Público.

Valor: R\$ 2.405,00 (dois mil quatrocentos e cinco reais) nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000141 de 30.03.2020, Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Amparo legal: Inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE MPMS E AGEPEN

Processo nº PGJ/10/1374/2018

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, **Paulo Cezar dos Passos**;

2- **AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**, representada por seu Diretor-Presidente, **Aud de Oliveira Chaves**.

Amparo legal: Artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e artigo 8º, §2º, do Decreto Estadual nº 11.261, de 16 de junho de 2003.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua, referente ao estabelecimento de *“formas de cooperação entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e o Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário para aumentar a segurança pública prevenção e o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e a outros crimes relacionados, de forma a compartilhar informações através de bancos de dados por meio de acesso a sistemas por senha e também através de web service, em especial o sistema SIAPEN e o SAJMPMS”*, por mais 2 (dois) anos.

Vigência: 17.05.2020 a 17.05.2022.

Data da assinatura: 24 de março de 2020.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N. 0002/2020/76PJ/CGR**

A 76.^a Promotoria de Justiça de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar, na Rua São Vicente de Paula, 180, Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil: 06.2020.00000367-1

Requerente: 76.^a Promotoria de Justiça da Saúde Pública.

Requeridos: Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS

Assunto: Apurar a suposta insuficiência de profissionais no setor de lavanderia no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, bem como, auxiliares de lavanderia e administrativos.

Campo Grande, MS, 20 de MARÇO de 2020.

LUCIANA DO AMARAL RABELO

76.^a Promotora de Justiça da Saúde Pública

CORUMBÁ**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 0004/2020/02PJ/CBA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**

Autos de Notícia de Fato nº 01.2020.00001864-2

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina, diante da impossibilidade da notificação pessoal ou por telefone, mesmo por meio de mandatários ou prepostos, vem, na forma da lei, notificar a representante, Sra. Elis Regina Severino, ou qualquer outro interessado, para que tome ciência da decisão administrativa que concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2020.00001864-2. Em caso de discordância com o arquivamento do referido procedimento, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. E, para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e afixado nas dependências da Promotoria de Justiça Corumbá/MS.

Corumbá/MS, 30 de março de 2020

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**APARECIDA DO TABOADO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001087-2**

RECOMENDAÇÃO Nº. 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que *“a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”*;

CONSIDERANDO que o artigo 44 daquele mesmo ato dispõe que *“o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 205 da Constituição Federal, *“a educação é direito de todos e dever do Estado e da família”*;

CONSIDERANDO que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n. 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: *“O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”* (art. 4º, VIII, LDB);

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou situação de *“emergência de saúde pública de importância internacional”* e, em seguida, no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o novo *Coronavírus* (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no dia 03 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou *“emergência em saúde pública de importância nacional”*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, à vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: *“emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”*;

¹ Portaria GM/MS nº 188/2020 - Ministério da Saúde <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>> acesso em março de 2020.

² Plano Nacional/Coronavírus - Ministério da Saúde: <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO que os estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais, inclusive acatando recomendações expedidas pelo MPMS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, pelo Decreto n. 016, de 16 de março de 2020, decretou que “*fica suspenso o funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 23 de março de 2020, de todas as escolas da Rede Municipal de Ensino*”, sem previsão específica para a temática relacionada ao acesso dos alunos da rede pública municipal de ensino às refeições;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes do ECA);

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a alimentação escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição de parcela dos discentes e que, aparentemente, ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa sem formalidade e não têm dentro de seus núcleos de apoio familiar pessoas, fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19, para que possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, e que por esta razão terão perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO que a eleição da solidariedade como objetivo principiológico fundamental de direito³ está a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas voltadas à tutela do próximo⁴;

CONSIDERANDO que alimentar é um ato de amor, afeto, solidariedade e humanidade, que não só nutre o corpo, mas também acalenta o coração, principalmente dos mais necessitados;

CONSIDERANDO que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina garantiu⁵ que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) continuará normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas;

³ Artigo 3º, III, da Constituição Federal.

⁴ Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: “*A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica*” (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “*Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra*” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)

⁵ “Programa Nacional de Alimentação Escolar segue normalmente, diz ministra” <<https://www.istoedinheiro.com.br/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-segue-normalmente-diz-ministra/>> acesso em março de 2020.

“Merenda escolar está sendo distribuída mesmo com a suspensão das aulas” <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/03/merenda-escolar-esta-sendo-distribuida-mesmo-com-a-suspensao-das-aulas>> acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO que em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída para alunos das Redes Públicas de Ensino, conforme está sendo divulgado pela mídia⁶;

CONSIDERANDO a TOTAL EXCEPCIONALIDADE DO CASO QUE EXIGE UMA POSTURA DIFERENCIADA E EMERGENCIAL PELO PODER PÚBLICO;

RESOLVE, em nome da proteção das crianças e dos adolescentes, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, por seu Prefeito Municipal, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO/MS, por sua Secretária Municipal de Educação, que:

1) durante o período de suspensão das aulas em decorrência da pandemia pelo COVID-19, seja fornecida alimentação (kit merenda) aos alunos que necessitarem, em especial àqueles pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família e Cadastro Único do Governo Federal, devidamente elencadas e convocadas por telefone ou meio eletrônico pela direção da escola, retomando o fornecimento da alimentação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2) tal distribuição (item n. 1) deverá ser realizada de maneira a evitar aglomerações, da forma mais conveniente para a Administração Pública, sugerindo-se para tanto a adoção, entre outras estratégias: a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados (evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatado); b) agendamento de horário para retirada dos kits (evitando filas e aglomerações); c) consumo fora das escolas; e d) a retirada por apenas um representante por família;

3) seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados, devendo os representantes dos alunos serem advertidos sobre isso no ato em que retirarem as refeições;

4) promovam o controle efetivo da entrega da alimentação, no qual deverá constar o dia, local, o nome completo do aluno contemplado e a assinatura de seu responsável, a fim de assegurar a regularidade e lisura do fornecimento;

5) em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da instituição de ensino;

6) não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente público ou político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei n. 8.429/92;

7) adotem todas as medidas legais, jurídicas e administrativas necessárias para a aquisição de alimentos e insumos necessários a composição e distribuição dos kits merenda, obedecendo-se, irrestritamente, os preceitos que regem a administração pública insculpidos no art. 37, da Constituição Federal;

8) oportunamente, comuniquem o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) acerca das medidas adotadas procedimental e financeiramente para o cumprimento da presente recomendação, tendo em vista as circunstâncias fáticas vivenciadas.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, além das demais Recomendações já expedidas.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do endereço de e-mail (2pjaparecidataboado@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se as autoridades acolherão ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a

⁶ “Merenda escolar será distribuída em kits para alunos da rede pública de Fortaleza, diz prefeitura. As aulas foram suspensas no início da semana para conter o avanço do coronavírus. O kit será feito para durar vários dias e com entrega aos pais em diferentes horários.” < <https://gl.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/18/merenda-escolar-sera-distribuida-em-kits-para-alunos-da-rede-publica-de-fortaleza-diz-prefeitura.ghtml> > acesso em março de 2020.

“Seduc garante distribuição diária de merenda em período sem aulas.” < <https://agenciapara.com.br/noticia/18483/> > acesso em março de 2020.

efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, e à Resolução n. 7/2020/PGJ, de 19.03.2020, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail* e *WhatsApp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Educação, Poder Legislativo Municipal, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Juízo da Infância e da Adolescência de Aparecida do Taboado, Centro de Apoio das Promotorias de Justiça da Cidadania e da Infância e Juventude e, também, para publicação no DOMP/MS.

Aparecida do Taboado, 30 de março de 2020.

JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO
Promotora de Justiça

ITAPORÃ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.0001189-3

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaporã

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Itaporã e Douradina para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.

RECOMENDAÇÃO nº 002/2020⁷

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaporã/MS, apresentado pelo Promotor de Justiça que lança seu almagre ao final, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007⁸:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional” em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em relação à questão pedagógica, o Conselho Nacional de Educação traçou orientações aos sistemas de ensino e estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, que tenham a necessidade

⁷ Procedimento Administrativo n. 09.2020.0001189-3. Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), “em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil”.

⁸ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.393, de 17 de março de 2020, que suspendeu as aulas na rede pública estadual de ensino no período de 23/03 a 06/04/2020, orientando as redes públicas municipais e as instituições privadas a fazerem o mesmo, o que foi acatado;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa, sendo certo que a vulnerabilidade extrema será potencializada nos próximos dias;

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina garantiu⁹ que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) continuará normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas, como forma de prevenção;

CONSIDERANDO que há alimentos perecíveis e próximos dos prazos de validade que já foram adquiridos e a sua não distribuição desaguará em desperdício de recurso público, enquanto que, por outro vértice, há famílias em situação de vulnerabilidade extrema, o que tende a se agravar nos próximos dias;

CONSIDERANDO que em outros municípios (a exemplo de Campo Grande/MS e Dourados/MS) os gestores sinalizaram que fornecerão alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino durante o período de suspensão das aulas, mediante a distribuição de kits merenda, o que já teria se iniciado na capital¹⁰;

CONSIDERANDO que na esfera estadual a Secretaria de Estado de Educação informou a esta Força-Tarefa, no dia 26/03/2020, que “estaria estudando a melhor forma de resolver a problemática decorrente do não fornecimento da merenda escolar na rede estadual de ensino”

CONSIDERANDO que sobre a temática tramita projeto de Lei Federal, em regime de urgência, tendo em vista que a questão envolve verba federal (PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar), tendo sido amplamente divulgado que na última quarta-feira (25/03) foi aprovado pela Câmara de Deputados, seguindo para apreciação pelo Senado Federal (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/25/camara-aprova-projeto-que-preve-envio-de-merenda-escolar-diretamente-para-pais-dos-alunos.ghtml>);

CONSIDERANDO que no dia 26/03/2020 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA publicou as “*Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19*”, constando do item 6 “*que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, nas esferas federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio*”;

⁹ “Programa Nacional de Alimentação Escolar segue normalmente, diz ministra” <<https://www.istoedinheiro.com.br/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-segue-normalmente-diz-ministra/>> acesso em março de 2020. “Merenda escolar está sendo distribuída mesmo com a suspensão das aulas” <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/03/merenda-escolar-esta-sendo-distribuida-mesmo-com-a-suspensao-das-aulas>> acesso em março de 2020.

¹⁰ <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/kits-merenda-comecam-a-ser-entregues-a-familias-de-20-mil-alunos>.

CONSIDERANDO que o Presidente da República anunciou, no dia 26/03/2020, que o Executivo Federal decidiu manter a distribuição da merenda escolar mesmo com a suspensão das aulas, garantindo a alimentação de alunos de família de baixa renda (disponível em <https://www.instagram.com/p/B-NkNTNHOaV/>);

CONSIDERANDO que, conforme já sinalizado formalmente pela Força-Tarefa, há necessidade de as Promotorias de Justiça atuarem de forma coordenada com as autoridades públicas, utilizando o mínimo necessário dos instrumentos normais de atuação (Recomendações, TAC, ACP), priorizando contatos informais e buscando sempre contribuir para superar os obstáculos que estejam dificultado que tais autoridades cumpram o seu papel, contando com as Promotorias de Justiça da Capital na busca de soluções que atinjam todos os Municípios do Estado;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Itaporã, bem como ao Gerente de Educação, que:

1) Em caso de suspensão da alimentação escolar, que atuem para que a mesma seja restabelecida a todos os alunos que dela necessitem, com a elaboração emergencial de um plano de ação, com a distribuição de kits merenda (utilizando-se inicialmente os estoques existentes, com urgência, evitando o perecimento) ou equivalente em dinheiro (cartão merenda, que seja aceito somente em supermercados, lanchonetes, restaurantes e congêneres), em especial àqueles alunos pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família e Cadastro Único do Governo Federal;

Na hipótese de kits merenda, que:

a) divulguem amplamente a forma de distribuição, evitando aglomerações, com a fixação de critérios, tais como: a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados, evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatado; b) agendamento de horário para retirada dos kits (evitando filas); c) consumo fora das escolas; e d) retirada por apenas um representante por família;

b) havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, observando a realidade local, seja feita a distribuição na residência do aluno (ou núcleos próximos à residência); c) adotem todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários;

d) proibam a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados, advertindo os representantes dos alunos no momento da retirada dos alimentos;

e) realizem o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

f) em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estiverem válidos para consumo, entreguem às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;

g) não utilizem tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

h) adotem todas as medidas legais, jurídicas e administrativas necessárias para a aquisição de alimentos necessários a composição, distribuição dos kits merenda e reposição do estoque para o reinício das aulas, com a observância dos preceitos que regem a administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Encaminhe-se cópia desta ao Prefeito do Município de Itaporã e ao Gerente de Educação que deverão informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, se haverá o acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Por derradeiro, remeta-se para publicação no DOMP.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Itaporã, 30 de março de 2020.

RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS,
Promotor de Justiça

RIBAS DO RIO PARDO

EDITAL Nº 0013/2020/01PJ/RRP

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Inquérito Civil nº 06.2019.00000401-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Município de Ribas do Rio Pardo

Assunto: apurar eventuais gastos exorbitantes com serviços de locação de impressoras, multifuncional e sistema de contagem de cópias pelo Município de Ribas do Rio Pardo.

Ribas do Rio Pardo, 30 de março de 2020.

GEORGE ZAROUR CEZAR

Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0014/2020/01PJ/RRP

A Promotoria de Justiça de Ribas do Rio Pardo/MS torna pública a instauração de Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Waldemar Francisco da Silva, nº 1.017, Bairro Nossa Senhora da Conceição I.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001308-0

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: José dos Santos

Assunto: apurar eventuais ilegalidades atinentes a construção e funcionamento do Loteamento Santa Clara.

Ribas do Rio Pardo, 30 de março de 2020.

GEORGE ZAROUR CEZAR

Promotor de Justiça

SIDROLÂNDIA

EDITAL Nº 007/2020/02PJ/SDN

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet (mediante senha que pode ser obtida nesta promotoria de Justiça), no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo> e ficará à disposição de eventuais interessados na rua Espírito Santo, nº 1383, em Sidrolândia/MS.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000424-8.

Requerente: Ministério Público Estadual;

Requerido: Celso Luiz Garcia.

Assunto: "Apurar a regularidade jurídico-ambiental de desmatamento de 3,08 hectares de área de Reserva Legal, Remanescente de Vegetação Nativa, Consolidada e Não Classificada na Fazenda Estância Agha (CAR-MS 0050574), no Município de Sidrolândia/MS, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Parecer n.º 690/19/Nugeo - Programa DNA Ambiental (2016 – 2017)".

Sidrolândia/MS, 30 de março de 2020.

JANELI BASSO

Promotora de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**ELDORADO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001359-1**

RECOMENDAÇÃO 0004/2020/PJ/EDD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Eldorado/MS, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme os artigos 44 e 45 da Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro 2007 e artigo 4º, I da Resolução nº 005/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, e do Decreto 15.396/2020 de 19 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emergência/calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por dispensa de licitação, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela MP 926/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid19;

CONSIDERANDO que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei configura dispensa indevida da licitação, gera a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na Lei 13.979/2020, em especial a presunção juris tantum estabelecida no artigo 4º-B, restrita à existência da emergência (incisos I, II e III) e à limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da emergência (inciso IV), não dispensa o gestor de, em processo administrativo de dispensa de licitação regularmente instaurado, demonstrar (i) a existência de uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) a correlação lógica entre a causa (a necessidade pública) e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação (o enfrentamento à pandemia); e (iii) a proporcionalidade da medida;

CONSIDERANDO que, apesar de a Lei 13.979/2020 estabelecer regras diferenciadas para a contratação emergencial para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria 188/MS, inclusive com a dispensa de estudos preliminares, quando se cuidar de contratação de bens e serviços comuns, o processo de contratação por dispensa de licitação, baseado no artigo 4º e seguintes da referida lei, deve conter termo de referência e projeto básico simplificados, para identificação do objeto, fundamentação da contratação, estabelecimento de critérios de medição e pagamento, e estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 dispensa, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços, também de forma fundamentada, conforme artigo 4º-E, §§ 2º e 3º;

CONSIDERANDO que nas contratações regidas pela Lei 13.979/2020, poderá o gestor, também excepcionalmente e de forma fundamentada, celebrar contrato com empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.979/2020, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e de forma fundamentada, poderão ser dispensadas, para a contratação, a

apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020, em seu artigo 4º-H, estabelece que os contratos regidos por essa Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que, apesar de a lei autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13.979/2020, não afastou a possibilidade de realização da licitação, prevendo, inclusive, a redução dos prazos, pela metade, para a modalidade pregão, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a referida lei (artigo 4º-G da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO que, para a garantia do princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, a Lei 13.979/2020 impõe a todo gestor, independentemente do número de habitantes do Município, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), todas as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação, além do nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual o valor e respectivo processo de contratação, afastando, assim, às contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020, o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei 12.257/2011;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratações disciplinado pela Lei 13.979/2020 não se aplica a toda e qualquer contratação que seja realizada durante o período da emergência de que trata a lei, mas apenas àquelas que se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, razão por que para as contratações que não se destinem a essa finalidade deverão ser observadas as disposições da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na Lei 13.979/2020 decorre de uma ponderação de interesses feita pelo próprio legislador diante do conflito de bens e direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam os princípios regentes da atividade administrativa e direitos fundamentais como a vida e a saúde, e, na sua interpretação, deve-se buscar a maximização dos direitos e bens contrapostos, a fim de garantir-lhes máxima efetividade, evitando-se a nulificação dos bens e direitos em conflito;

CONSIDERANDO que a motivação dos atos administrativos é princípio da Administração Pública, extraível do artigo 93, inciso IX, da CF, e constitui garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Eldorado, cada um no âmbito de suas competências:

a) a elaboração, pelo Município (caso ainda não o tenha feito), de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, e à fundamentação das decisões tomadas;

b) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19 sejam instaurados processos formais de contratação;

c) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19 seja priorizado o sistema de regime de preços, se cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

d) diante da impossibilidade de contratação por sistema de registro de preços seja devidamente justificada a decisão pela dispensa de licitação, conforme autorizado no artigo 4º da Lei 13.979/2020, com a demonstração de que a contratação pretendida revela-se necessária, adequada e proporcional ao atendimento da Emergência de Saúde Pública de

Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, a qual, nos termos do artigo 4º-B da Lei 13.979/2020, é, presumida, sob pena de nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), por caracterizar dispensa indevida da licitação e de responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

e) seja justificada, em decisão fundamentada, a partir de critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) a não opção pela licitação por pregão – artigo 4º-G da Lei 13.979/2020, com prazos reduzidos quando se cuidar de aquisição de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei 13.979/2020, conforme previsto no artigo 4º-G da Lei 13.979/2020;

f) que, nos processos de dispensa de licitação para a contratação de insumos, bens e serviços destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, sejam elaborados termos de referência e projetos básicos simplificados, indispensáveis para a identificação do objeto a ser contratado, sua necessidade, adequação e proporcionalidade ao atendimento da emergência declarada, o estabelecimento de critérios de medição e pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

g) que na excepcional hipótese de ser dispensada a realização de estimativa de preço, nos termos do artigo 4º-E, § 2º, da Lei 13.979/2020 ou de contratação efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços (artigo 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020), as decisões sejam pautadas no princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e sejam devidamente fundamentada nos autos, adotando, em caso de abusividade no aumento de preços, as medidas necessárias para a intervenção imediata dos órgãos de defesa do consumidor;

h) na hipótese de a abusividade dos preços inviabilizar a própria contratação pela Administração, especialmente por questões orçamentárias e, em consequência, o atendimento da situação de emergência, avaliar, também a partir de critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), a possibilidade de requisição, mediante justa indenização, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da CF, artigo 15, inciso XIII, da Lei 8.080/90, artigo 3º, inciso VII, § 7º, inciso III, da Lei 13.979/2020 e artigo 3º, inciso III, § 3º, inciso II, da Lei 13.874/2019;

i) que a decisão de contratar empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso somente se dê na hipótese expressamente prevista em lei, qual seja quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora (embora não exclusiva) do bem ou serviço a ser adquirido, em razão de circunstâncias fáticas existentes no momento da contratação, de forma fundamentada, adotando as medidas de cautela que foram necessárias para garantir o efetivo cumprimento do contrato;

j) que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação somente seja adotada diante de situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que esteja a comprometer o atendimento da situação de emergência, a partir de critérios de proporcionalidade, devidamente fundamentada, com adoção, pelo gestor, das providências necessárias a garantir o cumprimento do contrato;

k) que, embora a emergência seja presumida por lei, da mesma forma que na celebração do contrato, necessário seja devidamente fundamentada cada prorrogação, a partir da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da prorrogação da contratação ao fim de enfrentamento da Emergência de Saúde de Importância Nacional;

l) sejam publicadas, em sítio oficial específico (a ser criado, caso inexistente) na rede mundial de computadores (internet), para a garantia do princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, todas as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação, além do nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual o valor e respectivo processo de contratação, independentemente do número de habitantes do Município, haja vista que a Lei 13.979/2020 não estendeu às contratações por ela disciplinadas, a exceção prevista no 8º, § 4º da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

m) que se abstenham de utilizar o regime especial de contratações estabelecido na Lei 13.979/2020 para as contratações que não se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, observando-se as disposições da Lei 8.666/93.

Em razão da urgência que o caso requer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça informações acerca das providências adotadas em razão desta recomendação, acompanhadas dos documentos comprobatórios.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se, eletronicamente, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Eldorado/MS, 30 de março de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA
Promotor de Justiça

ITAQUIRAÍ

RECOMENDAÇÃO N.º 0002/2020/PJ/ITQ

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001239-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaquiraí

Objeto: Apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste Município com relação ao denominado COVID 19.

Recomenda medidas de prevenção ao Coronavírus aos dirigentes de entidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001239-2 instaurado na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Itaquiraí/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8625/93 e artigo 27, IVm, “a”, da Lei Complementar nº 072/94, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do ECA;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art.196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), no art. 4º, dispõe ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”, em consonância com o disposto no art. 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente determina, no seu art. 11, *caput*, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades responsáveis pela execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção socioeducativos, em regime de: “I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; VIII - internação”.

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de internação têm, dentre seus deveres, a obrigação de observar os direitos e garantias de que são titulares os acolhidos, de oferecer-lhes instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e os objetos necessários à higiene pessoal, de oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos aos acolhidos, e de comunicar às autoridades competentes todos os casos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas, conforme art. 94, incisos I, VII, IX e XVI, da Lei nº 8.060/90, havendo sanções fixadas em lei para a hipótese de descumprimento das obrigações (art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 8.069/90, as obrigações referidas anteriormente também se aplicam às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa a pessoa, principalmente pelas gotículas respiratórias, tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a de regular higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, como ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que todas as informações técnicas divulgadas pelos órgãos de saúde apontam para a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e para obstar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem o vírus foi contraído, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 2.064 casos suspeitos em todo o país, número esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO que a relevância na adoção de medidas preventivas antes que o vírus se alastre é demonstrada de forma incontestável por gráficos (como aquele a seguir acostado), que revelam que o contágio se expande

em progressão geométrica, como aliás confirma o incremento de pessoas contaminadas no Estado de Mato Grosso do Sul, que aumentou 50% de um dia para o outro (16/03/29 – 17/03/20);

CONSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias quando é notório e sabido o *déficit* de médicos no SUS e que o número de leitos – geral e os de UTI – no Estado de Mato Grosso do Sul (cerca de 26 leitos em Campo Grande e constante ausência de vagas no interior do Estado) são insuficientes para o dia a dia da população, de modo que não suportariam a demanda de um contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, relacionada à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

RECOMENDA aos dirigentes da entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes do Município de Itaquiraí/MS, CASA DE ACOLHIDA PEQUENO PRINCÍPE - sem prejuízo de outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações constantes da “NOTA PÚBLICA” do Ministério da Cidadania, que trata das “Medidas de Prevenção ao Coronavírus nas Unidades de Acolhimento Institucional” - as seguintes providências, *imediatamente*:

1 - EM RELAÇÃO AOS PARENTES OU PADRINHOS DOS ACOLHIDOS:

- a) Que, tendo em vista a gravidade da disseminação do Coronavírus, sejam temporariamente SUSPENSAS as visitas por pais, parentes e/ou padrinhos aos acolhidos;
- b) Que, na hipótese de resistência dos pais, parentes e/ou padrinhos ao cumprimento das medidas de cuidado e prevenção indicadas anteriormente, e, em sendo identificado pela equipe da entidade situação de risco decorrente da permanência da visita, que o fato seja imediatamente comunicado ao Juízo da Infância e Juventude, solicitando-se a imposição judicial de restrição de visita, em atenção ao disposto no art. 92, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com cópia ao Ministério Público Estadual (email pjitaquirai@mpms.mp.br);
- c) Que sejam estimuladas outras formas de contato das crianças e adolescentes acolhidos com seus familiares e pessoas da comunidade com quem mantêm vínculos de afinidade e afetividade, notadamente pelos meios não físicos (contato telefônico, eletrônico e redes sociais), a fim de se minimizar a sensação de isolamento na atual fase;

2 - EM RELAÇÃO AO CONVÍVIO SOCIAL E AGLOMERAÇÕES:

- a) Que se abstenham de realizar ou promover atividades que resultem na aglomeração dos acolhidos, familiares e/ou pessoas da comunidade nas unidades de atendimento como festas, mostras de arte, teatro, passeios e outros, com o fim de resguardar a saúde coletiva;
- b) Que façam um escalonamento dos horários de refeições, diminuindo-se ao máximo a aglomeração de acolhidos nos refeitórios, sem prejuízo de outras iniciativas consideradas pertinentes;
- c) Que suspendam as visitas de pessoas estranhas ao serviço (estudantes, colaboradores eventuais, entre outros);

3 – EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS/ADOLESCENTES E FUNCIONÁRIOS:

3.1 Que orientem seus acolhidos, usuários e funcionários acerca de medidas básicas de saúde e higiene como:

- a) lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos, especialmente após contato direto com outras pessoas ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- b) se não tiver água e sabão, usar álcool em gel 70%, caso as mãos não tenham sujeira visível;
- c) usar lenço descartável para higiene nasal;
- d) cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- e) evitar tocar nas mucosas dos olhos;
- f) higienizar as mãos após tossir ou espirrar;
- g) não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, pratos, copos ou garrafas, canudos, toalhas, talheres, alimentos, maquiagem e protetores labiais, canetas, lapiseiras, borrachas, brinquedos, celulares, etc;
- h) não colocar os lábios no bico ejetor de água dos bebedouros;

3.2 Que encaminhem para atendimento médico o acolhido ou funcionário com sintomas agravadas de coriza, tosse, dor de garganta, febre e dificuldade respiratória, devendo ser respeitadas as orientações do profissional de saúde, notadamente quanto à necessidade de isolamento da criança ou adolescente acolhido em ambiente apropriado, em condições de segurança para si e para os demais usuários do serviço, comunicando, de imediato, familiares, autoridade judiciária e Ministério Público Estadual (pelo e-mail pjitaquirai@mpms.mp.br);

3.3 Que os diagnósticos de acolhidos portadores de moléstias infectocontagiosas sejam imediatamente comunicados às autoridades competentes;

4 – EM RELAÇÃO AO AMBIENTE:

- a) Que intensifiquem a higienização dos ambientes de uso comum, incluindo maçanetas, torneiras, portas, papel toalha, assim como brinquedos, computadores, objetos de uso coletivo;
- b) Que realizem a desinfecção das mesas e cadeiras, friccionando com pano seco e limpo embebido com álcool 70% por 20 segundos, ao final do período e/ou a cada troca de turmas;
- c) Que intensifiquem cuidados com o uso do álcool, especialmente em ambientes com acesso de crianças e adolescentes, pelo risco de ingestão acidental e de queimaduras devido à característica inflamável do produto;
- d) Que orientem constantemente a equipe de apoio para a intensificação da limpeza dos diferentes materiais e brinquedos utilizados e de uso comum na entidade;
- e) Que efetivem limpeza dos equipamentos de ventilação e/ou ar condicionado: Mantendo limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;
- f) Que realizem desinfecção de bebedouros com álcool 70% frequentemente, disponibilizando copos descartáveis ou copo/garrafa plástica para uso individual.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por escrito (através do e-mail pjitaquirai@mpms.mp.br), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir do recebimento, se a presente RECOMENDAÇÃO será acatada, sendo que a inércia ensejará a adoção de providências nas esferas cível, penal e administrativa em desfavor dos responsáveis.

Outrossim, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada desta Recomendação.

Ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, esta Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (*e-mail e whatsapp*), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se esta Recomendação a Casa de Acolhida Pequeno Príncipe, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Vara da Infância e da Juventude, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Itaquiraí/MS, 30 de março de 2020.

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR
Promotor de Justiça em Substituição Legal

RECOMENDAÇÃO N.º 0003/2020/PJ/ITQ

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001239-2

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Itaquiraí

Objeto: Apurar as políticas públicas de prevenção, contenção e tratamento adotadas neste Município com relação ao denominado COVID 19.

Recomenda providências para contenção do amplo contágio pelo Coronavírus – Conselho Tutelar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Itaquiraí – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na

Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88)

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO ter sido classificado, no dia 11/03/2020, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, o Coronavírus como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO tramitar nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001239-2, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela municipalidade para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, facultando ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar compõe o Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, conforme Resolução nº 113 do CONANDA;

CONSIDERANDO que “*O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*”, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o risco iminente que os Conselheiros Tutelares estão sendo acometidos com a exposição nos atendimentos presenciais à população;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete fiscalizar se o serviço vem sendo prestado à população infantojuvenil, sobretudo para atendimento dos casos urgentes, e se tem sido assegurado pelo Poder Público local condições físicas e estruturais para o desempenho das funções do Conselho Tutelar, ainda que em regime de rodízio/plantão, tais como disponibilidade de telefone celular, veículo para atendimentos dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança ao trabalho do Conselho Tutelar, como fornecimento de álcool gel 79, máscaras, luvas e tudo mais que for necessário;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar dispõe de autonomia funcional, mas se encontra vinculado administrativa e orçamentariamente à Administração Municipal (art. 134 da Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que diante da pandemia COVID-19, cabe ao Poder Público local dispor, por meio de decretos, acerca do funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles serviços essenciais, entre os quais se inclui

o Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que caso não haja manifestação do Poder Executivo local acerca da forma de funcionamento do Conselho Tutelar, é relevante que o Promotor de Justiça provoque o gestor a regulamentar a questão;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020 do Fórum Colegiado de Conselheiros Tutelares – FCNCT, que traça diretrizes aos Gestores Municipais para que assegurem aos Conselhos Tutelares dos municípios brasileiros condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares do Brasil, especialmente, enquanto existir a manifestação desta pandemia no Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, do Decreto Federal n. 10.282/2020, de 20 de março de 2020, da Presidência da República, que define os serviços públicos e as atividades essenciais, veda a suspensão dos serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”; e

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

RECOMENDA ao Município de Itaquiraí/MS, na pessoa do Prefeito Municipal e Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, a adoção das seguintes providências, *imediatamente*:

- Que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar, por DECRETO, no que pertine às medidas emergenciais de prevenção ao contágio Coronavírus;
- Que assegure ao Conselho Tutelar condições necessárias para o atendimento à população, salvaguardando a integridade, a saúde e a vida dos Conselheiros Tutelares, enquanto existir a situação de crise decorrente desta pandemia, com a flexibilização do atendimento em regime de “Plantão ou Sobreaviso”;
- Prioritariamente, que seja considerada a possibilidade de os Conselheiros Tutelares realizarem *home office*, estabelecendo contatos com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos por telefone e e-mail, encaminhando as requisições de serviços de forma virtual, com o acompanhamento do atendimento e adoção das providências legais em caso de inércia do órgão destinatário, notadamente nos casos de URGÊNCIA;
- Que, diante da impossibilidade de atendimento não presencial, a prestação do serviço seja em local ventilado, não fechado, que permita manter distância mínima de 1,5m entre pessoas, a fim de prevenir o contágio;
- Que forneça aos Conselheiros Tutelares máscara de uso pessoal e descartáveis, álcool em gel 70% e luvas para os atendimentos presenciais, ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas à propagação da COVID 19;
- Que disponibilize equipe para fazer o treinamento dos Conselheiros Tutelares e outros servidores do órgão de proteção, quanto aos procedimentos de segurança para prevenção do contágio nos atendimentos presenciais;
- Que não haja, em hipótese alguma, prejuízo à promoção, defesa e controle para atendimento e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tampouco risco à saúde dos profissionais e do público que procura os serviços;
- Que seja providenciada a ampla divulgação à rede de atendimento e população em geral dos telefones e *email* de contato para os atendimentos pelo Conselho Tutelar, inclusive, com a afixação de cartazes e do decreto na sede do órgão de proteção e na Prefeitura Municipal.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, por escrito (através do e-mail *pjitaquirai@mpms.mp.br*), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a Recomendação, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sendo que o não atendimento poderá ensejar providências nas esferas cível, penal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

Por fim, ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Encaminhe-se, eletronicamente, ao Prefeito Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Vara da Infância e da Juventude e Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Itaquiraí/MS, 30 de março de 2020.

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR
Promotor de Justiça em Substituição Legal